



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.909429/2015-16
ACÓRDÃO	1402-006.980 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 07/07/1098

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

DILIGÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi, Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-017.802, proferido, em 22 de julho de 2021, pela 10ª Turma da DRJ08 que julgou improcedente, a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito nº 37434.97681.140415.1.3.04-5321, cuja compensação a ele vinculada não foi homologada, nos seguintes termos:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DESPACHO DECISÓRIO
		Nº de Rastreamento: 109597230
DRF CURITIBA		DATA DE EMISSÃO: 05/10/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF / CNPJ	NOME / NOME EMPRESARIAL
43.999.424/0001-14	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37434.97681.140415.1.1.04-5321	14/04/2015	Pagamento Indevido ou a Maior	10980-509.429/2015-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 48.040,49.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
07/07/1980	8045	R\$ 48.040,49	21/01/2015

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(06)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3997392443	R\$ 48.040,49	Pr: 10980.901225/2012-94	R\$ 48.040,49
VALOR TOTAL			R\$ 48.040,49

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
R\$ 49.414,45	R\$ 9.882,89	R\$ 3.192,17	

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PR/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos lideiramente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 76142
---	--

- DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Assim, tendo em vista a autorização da IN nº 1300/2012, bem como a previsão, no CTN, de suspensão do crédito tributário quando da propositura de reclamação ou recurso administrativo, a presente Manifestação de Inconformidade também suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva no âmbito administrativo.

O Processo Administrativo Fiscal nº 10980.901225/2012-94, refere-se a um PER-ELETRONICO – RESSARCIMENTO COFINS, protocolado perante a Secretaria da Receita Federal em 10.02.2012, conforme comprova o extrato anexo.

Já o DARF discriminado no PER/DCOMP objeto do presente caso foi pago indevidamente em 21.01.2015, pois já havia sido pago em 29.11.2013, com as reduções do Refis. (Documentos em anexo)

Cabe ressaltar, inclusive que, no DARF está expresso a vinculação ao a outro processo administrativo de nº 10980.722.514/2010-67, onde havia o débito que foi pago duplamente, a primeira vez em 29.11.2013 e a segunda em 21.01.2015.

Para demonstrar a veracidade das informações além dos DARF's anexos apresentamos a relação de débitos vinculados ao PAF nº 10980.722.514/2010-67, que também comprovam a existência do crédito e, portanto, o pagamento indevido ou a maior.

Desta forma, caros julgadores, não é possível que a ora Manifestante tenha utilizado o crédito do DARF pago em 21.01.2015, tendo em vista que o PAF 10980.901225/2012-94, é bem anterior a esta data, especificamente de 10.02.2012.

IV - DAS PROVAS

A Manifestante pretende provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, principalmente pelas provas documentais juntadas na presente Manifestação e novos documentos que se fizerem necessários, para melhor evidenciar a idoneidade da compensação aqui debatida.

V - DO PEDIDO

Ex positis, requer a Manifestante que se digne Vossa Senhoria em receber a presente Manifestação de Inconformidade, determinando que seja reconsiderado o despacho decisório, a fim de que seja reconhecido o direito creditório nos termos da fundamentação supra, referente ao Pedido de Ressarcimento (PER) 37434.97681.140415.1.3.04-5321.

Se necessário para elucidar a questão, requer a contribuinte, que sejam realizadas diligências para apurar a veracidade das informações prestadas em observância ao princípio da verdade material.

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado sob o argumento de inexistirem nos autos prova sobre a duplicidade de pagamento do DARF, objeto da Dcomp em análise e,

portanto, não havendo a comprovação da certeza e da liquidez do direito, nos termos do art. 170 do CTN.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sede de manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que:

3. DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto principal a atividade econômica de produção e comercialização de veículos novos e usados, suas partes e peças, componentes e acessórios, conforme contrato social em anexo.

Em 14/04/2015, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 37434.97681.140415.1.3.04-5321, visando a compensação do débito de CIDE do período de apuração de 03/2015, com crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF, pago mediante DARF, arrecadada em 21/01/2015, no valor de R\$ 48.040,49.

Ao analisar o referido PER/DCOMP, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR indeferiu o crédito pleiteado, bem como a compensação declarada, ao fundamento de que a referida DARF discriminada no PER/DCOMP já via sido utilizada para pagamento do débito do PAF nº 10980.901225/2012-94, restando saldo devedor consolidado, até 30/10/2015, no montante a seguir:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 49.414,45	R\$ 9.882,89	R\$ 3.192,17

Inconformada com os argumentos trazidos à baila pela i. Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, demonstrando o direito creditório, visto que houve o pagamento em duplicidade de IRRF, e que o DARF objeto dos autos não poderia estar vinculado ao pagamento do débito do PAF nº 10980.901225/2012-94.

Contudo, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme trecho do acórdão de nº 108-017.802, proferido pela 10ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 08 (fls. 42/50):

Analizando as alegações de defesa, as provas juntadas e os sistemas da RFB, não é possível reconhecer o direito creditório pleiteado visto não restar comprovada a existência de pagamento em duplicidade. Vejamos:

O DARF recolhido na data de 29/11/2013 com valor de principal de R\$96.773,39 foi utilizado no processo nº 10980.722514/2010-67, para quitação do IRRF (código 8045) do período de apuração de 09/2007, conforme sistema Sief-Processos:

(...)

Já, o DARF objeto da presente declaração de compensação, recolhido em 21/01/2015, foi utilizado no processo nº 10980.901225/2012-94 (processo de cobrança decorrente da homologação parcial das compensações vinculadas ao Pedido de Ressarcimento de Cofins formulado pelo contribuinte – processo nº 10980.924454/2011-04), para quitação do IRRF (código 8045) do período de apuração de 02/2006, conforme sistema Sief-Processos:

(...)

Assim, inexistem nos autos prova sobre a duplicidade de pagamento do DARF objeto da Dcomp em análise.

A compensação com utilização de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, sendo o ônus da prova do contribuinte.

Conforme se depreende dos autos, o acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, sob o fundamento de que, analisando-se as alegações da defesa, bem como as provas colecionadas aos autos, não seria possível reconhecer como comprovado o pagamento em duplicidade do DARF em análise.

No entanto, com a devida vênia, diversamente do entendimento do acórdão recorrido, a Recorrente comprovou o pagamento em duplicidade do DARF objeto destes autos, devendo o respeitável acórdão ser reformado, conforme se passa a explanar.

4. DO DIREITO – DAS RAZÕES DE REFORMA

4.1. DA PROVA DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DO PAGAMENTO INDEVIDO

Julgadores, como brevemente relatado, em 14/04/2015, a Recorrente transmitiu o presente PER/DCOMP nº 37434.97681.140415.1.3.04-5321, visando a compensação do débito de CIDE do período de apuração de 03/2015, com crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF, pago mediante DARF, arrecadada em 21/01/2015, no valor de R\$ 48.040,49.

O DARF discriminado no presente PER/DCOMP foi pago indevidamente em 21/01/2015, pois já havia sido pago em 29/11/2013, com as reduções do REFIS.

A fim de comprovar o pagamento em duplicidade, a Recorrente anexou com a Manifestação de Inconformidade a DARF recolhida em 2013 e respectivo comprovante de pagamento (fls.33/39). Vejamos:

Aprovado pela IN/RFB nº 736/07 1ª via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	43.999.424/0001-14
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8045
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	10980722514201067
	06 DATA DE VENCIMENTO	29/11/2013
01 NOME / TELEFONE VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA	07 VALOR PRINCIPAL	96.773,39
DARF válido para pagamento até 29/11/2013 Domicílio tributário informado: CURITIBA - PR NÃO RECEBER COM RASURAS	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	31.398,00
	10 VALOR TOTAL	128.171,39
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

SicalW eb versão 1.1.53.7835 21/11/2013 09:43:47

 **30 horas**

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento DARF

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	43999424000114
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8045
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	0000000000000000
	06 DATA DE VENCIMENTO	29/11/2013
01 NOME: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA	07 VALOR PRINCIPAL	R\$ 96.773,39
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione este valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 31.398,00
	10 VALOR TOTAL	R\$ 128.171,39
	OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela SRF. Operação efetuada em 29/11/2013 via Sispag, Agência 0548, conta 64072 - 1, CPF/CNPJ 43999424000114. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 199216015000261, Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS.	
AUTENTICAÇÃO 95B6EBB12DFF9C4C0058D37E2CDC413844A43F9D		

Vejam que a DARF acima se refere a débito de IRFF, no valor principal de R\$ 96.773,39, e faz referência ao processo de nº 10980.722514/2010-67, paga em 29/11/2013.

Não obstante, anexou-se aos autos o extrato do processo de nº 10980.722514/2010-67, em que consta o referido débito, demonstrando-se a correta vinculação:

 **Receita Federal** 19/09/2014

Extrato de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC

Contribuinte: 43.999.424/0001-14 **Processo: 10980.722.514/2010-67**

Situação: DEVEDOR-EM JULGAMENTO RECURSO (CREDITO)

Localização: EQ ANALI RESSARC E COMPEN-DRF-CTA-PR

Receita	PA/Ex.	Dt.Vcto	Principal
0588	09/2007	10/10/2007	4.227,50
1708	09/2007	10/10/2007	45.954,53
3208	09/2007	10/10/2007	1.206,02
8045	09/2007	10/10/2007	96.773,39
9478	05/10/2007	05/10/2007	1.090,20

Referido pagamento inclusive é confirmado no acórdão recorrido, mediando extratos dos sistemas da RFB, conforme trecho do acórdão a seguir:

Processo Nº 10980-722.514/2010-67 - PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA

CNPJ

Nome empresarial

Situação/Providência

Início da situação

Início da providência

Situações

43.999.424/0001-14

VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

ENCERRADO

29/01/2015

CT

Informações gerais

Informações do processo

Crédito tributário / Redução

Valor calculado

Informações do(s) CT original(is)

								Total de CT: 4	
		Receta	PA/EX	Periodicidade	Expr. monetária	Vcto. principal	Valor lançado principal	Vcto. multa	% Multa lanc.
		8045							
1		8045	06/2007	Mensal	REAL / BRASIL	10/07/2007	94.570,87		0,00
2		8045	07/2007	Mensal	REAL / BRASIL	10/09/2007	133.162,97		0,00
3		8045	08/2007	Mensal	REAL / BRASIL	10/09/2007	94.127,95		0,00
4		8045	09/2007	Mensal	REAL / BRASIL	10/10/2007	96.773,39		0,00

Resultados por página

20

29

50

100

Primeira

Anterior

1

Próxima

Última

Ir para a página:

Alocações						
Dados originais do CT						
Cód. receita	Periodicidade	Expressão monetária	PA/EX	Vcto do principal	Valor lançado do principal	% Multa do lançamento
8045	Mensal	REAL / BRASIL	09/2007	10/10/2007	96.773,39	0,00

Componentes com alocação						
Tipo componente	Valor	Referência	Situação e motivo dos componentes			
Principal C/ Mora	96.773,39		EXTINTO - PAGAMENTO			

Valor amortizado (componente)	Saldo devedor	Valor utilizado (pagamento)	Data alocação	Origem alocação	Tipo alocação
96.773,39	0,00	128.166,67	28/01/2015	Hero pago - 2675569793 - 29/11/2013	Manual

No entanto, em 21/01/2015, a Recorrente pagou débito de IRFF do mesmo período, mediante a DARF objeto destes autos:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME/TELEFONE VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA Válido para pagamento até 30/01/2015 A data do campo 02 não deve ser alterada, trata-se da identificação do sistema. ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor no tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Processo: 10980-722.514/2010-67	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	43.999.424/0001-14
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8045
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	10980-722.514/2010-67
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/01/2015
	07 VALOR DO PRINCIPAL	25.165,27
	08 VALOR DA MULTA	5.033,05
	09 VALOR DOS JUROS E CUSTAS ENCARGOS BS - 1,00% AN	17.842,17
	10 VALOR TOTAL	48.040,49
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nos 1ª e 2ª vias)	

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	43.999.424/0001-14
Data de Arrecadação:	21/01/2015
Banco:	BANCO ITAU S A
Estabelecimento:	0584
Número do Pagamento:	3997392443-3
Período de Apuração:	07/07/1980
Data de Vencimento:	30/01/2015
Número do Documento:	010134105031017238
Valor no Código de Receita 8045 :	25.165,27
Valor no Código de Receita 3279 :	5.033,05
Valor no Código de Receita 2831 :	17.842,17
Valor Total:	48.040,49

Comprovante emitido às **09:15:12** de **02/12/2015** (horário de Brasília), sob o código de controle **8c51.63ad.7eeb.0ed5.2226.e827.234c.925f**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Logo, diversamente do entendimento do acórdão recorrido, restou suficientemente comprovado o direito creditório, decorrente do pagamento

indevido de débito de IRFF em 21/01/2015, que já havia sido pago em 29/11/2013, estando presentes nos autos todos os documentos necessários para a confirmação do crédito pleiteado.

Outrossim, comprovado o pagamento em duplicidade, no tópico seguinte se passa a demonstrar que a DARF objeto dos presentes autos não pode estar vinculado ao pagamento do débito do PAF nº 10980.901225/2012-94.

4.2. DA ALOCAÇÃO INDEVIDA DA DARF PAGA EM 21/01/2015 PARA QUITAR OS DÉBITOS DO PAF Nº 10980.901225/2012-94 – DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA

Julgadores, conforme se verifica do acórdão recorrido, foi indeferido o direito creditório ao fundamento de que a DARF paga em 21/01/2015 foi utilizada para realizar o pagamento do débito do processo de nº 10980.901225/2012-94. Com isso, o presente pedido de compensação não foi homologado.

Diante disso, passa-se a demonstrar que a vinculação do DARF objeto da presente DCOMP com o débito do processo de cobrança de nº 10980.901225/2012-94 é indevido, bem como que houve a alocação indevida do pagamento. Pois bem.

Conselheiros, conforme relatado no próprio acórdão recorrido, e verificam-se dos documentos anexos, o processo de nº 10980.901225/2012-94 se trata de processo de cobrança decorrente da homologação parcial das compensações vinculadas ao Pedido de Ressarcimento de COFINS formulado pela Recorrente no processo nº 10980.924454/2011-04, para quitação do IRRF (código 8045) do período de apuração de 02/2006, como se extrai do despacho decisório do PAF de crédito de nº 10980.924454/2011-04 (doc_comprobatorio01):

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03762.15154.120907.1.5.09-0655	4o. trimestre de 2005 - 01/10/2005 a 31/12/2005	COFINS NÃO-CUMUL EXPORT	10980-924.454/2011-04

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL				
Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO				
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:				
	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VLA CRÉDITO PEDIDO	13.611.953,33	5.909.651,69	1.560.324,36	21.081.929,38
VLA CRÉDITO DEFERIDO	7.144.663,82	5.909.651,69	690.950,68	13.745.266,19
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.				
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 04478.12126.170306.1.3.09-6877				
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 20275.38945.280907.1.3.09-2802 30250.68406.230306.1.3.09-7378 27760.98803.300306.1.3.09-3973 19759.29468.300306.1.3.09-5861 07293.04992.240706.1.7.09-0926 16084.05711.100907.1.3.09-2487				
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 03762.15154.120907.1.5.09-0655				
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS		
6.648.714,48	1.329.742,85	4.215.776,37		

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf													
DCOMP Nº: 30250.68406.230306.1.3.09-7378						Situação: não homologada							
Data de transmissão da DCOMP: 23/03/2006													
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00													
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00													
DARF	10980-901.225/2012-94	8045	01-02/2006	REAL	10/03/2006	Principal	80.971,14	80.971,14	0,00	0,00	0,00	0,00	80.971,14

Vejam que a DCOMP do processo de cobrança de nº 10980.901225/2012-94 fora transmitida em 23/03/2006, e os débitos compensados com os créditos do PER do processo de nº 10980.924454/2011-04.

Embora o despacho decisório do processo de crédito de nº 10980.924454/2011-04, datado de 01/03/2012, não tenha homologado a compensação declarada dos débitos do PAF de cobrança nº 10980.901225/2012-94 - visto que indeferido parte do crédito pleiteado - a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade naqueles autos.

Por consequência, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário não compensado do PAF de cobrança de nº 10980.901225/2012-94, nos termos do §º 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 10.833/03.

Não obstante, no processo de crédito de nº 10980.924454/2011-04, reconheceu-se em favor da Recorrente crédito adicional de R\$ 1.707.916,58 conforme acórdão em anexo (doc_comprobatorio02), estando o referido processo atualmente aguardando julgamento de Recurso de Embargos de Declaração no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, consoante se depreende da tela do COMPROT e andamento processual no CARF (Doc_comprobatorio03), bem como da cópia integral do processo em anexo (Doc. comprobatório 04):

Dados Básicos	Movimentos	Posicionamentos
Dados do Processo		
Número: 10980.924454/2011-04		
Data de Protocolo: 15/08/2011		
Documento de Origem:		
Procedência:		
Assunto: PER-ELETRONICO-RESSARCIMENTO COFINS-ASSUNTO TRIBUTARIO		
Nome do Interessado: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA		
CNPJ: 43.999.424/0001-14		
Tipo: Digital		
Sistemas:	Profisc: Não	e-Processo: Sim
SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF		
Localização Atual		
Órgão de Origem: DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR		
Órgão: CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF		
Movimentado em: 23/09/2020		
Sequência: 0017		
RM: 51326		
Situação: EM ANDAMENTO		
UF: DF		

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10980.924454/2011-04

Data Entrada: 15/08/2011

Contribuinte Principal: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Tributo: CORINS

Processos Vinculados

Nº Processo	Data Vinculação
10980901219201237	22/11/2020
10980901220201261	22/11/2020
10980901221201214	22/11/2020
10980901222201251	22/11/2020
10980901223201203	22/11/2020
10980901224201240	22/11/2020
10980901225201294	22/11/2020
10980901226201239	22/11/2020
10980901227201283	22/11/2020
10980939331201160	22/11/2020
10980939349201161	22/11/2020
10980939354201174	22/11/2020

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
16/08/2016	RECURSO VOLUNTARIO
10/05/2018	RECURSO VOLUNTARIO
24/09/2020	EMBARGO DE DECLARAÇÃO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
12/05/2021	RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE Órgão Julgador: 1ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: FERNANDA VIEIRA KOTZIAS Data da Sessão: 27/04/2021 Hora da Sessão: 14:00	

Desse modo, o débito do PAF nº 10980.901225/2012-94 foi pago mediante compensação com créditos do Pedido de Ressarcimento de COFINS formulado pela Recorrente no processo nº 10980.924454/2011-04, o qual está (ou deveria estar) com a exigibilidade suspensa.

Não se sabe o porquê, Julgadores, a RFB alocou o referido pagamento a maior para quitação do débito do processo de cobrança do PAF nº 10980.901225/2012-94, já que na data do pagamento (21/01/2015) referido débito estava com a exigibilidade suspensa, diante da pendência de julgamento do processo de crédito de nº 10980.924454/2011-04.

Como já demonstrado, a DARF objeto dos autos faz expressa referência aos débitos de IRRF do processo de nº 10980.722514/2010-67 – pago em duplicidade.

Vejam, ademais, que inexistem nos autos e no processo de crédito em anexo qualquer justificativa para alocação do preferido pagamento, ainda mais por se tratar de débitos com a exigibilidade suspensa.

Ao que tudo indica, Julgadores, trata-se erro dos sistemas da RFB.

Por todo o exposto, Julgadores, resta demonstrado que a Recorrente não pagou o débito do PAF nº 10980.924454/2011-04 com a DARF objeto destes autos, pois em suma:

a) O DARF expressamente faz referência ao débito de IRRF do PAF nº 10980.722514/2010-67;

b) O débito do PAF nº 10980.901225/2012-94 estava com a exigibilidade suspensa na época de transmissão da presente DCOMP, ante a pendência de julgamento do processo de crédito de nº 10980.924454/2011-04;

Por fim, cumpre salientar ainda que eventuais erros nos sistemas da RFB não podem penalizar a Recorrente, conforme entendimento proferido pelo CARF: (...)

Portanto, tem-se demonstrado que o DARF objeto da presente DCOMP não foi utilizado pela Recorrente para pagamento do débito do PAF nº 10980.901225/2012-94, bem como que houve a alocação automática indevida do pagamento com o referido débito, ainda mais em se tratando de débito com a exigibilidade suspensa.

Aliás, cabe ressaltar que com o crédito adicional deferido no PAF nº 10980.924454/2011-04, poderá ocorrer a homologação da referida compensação vinculada ao PAF de cobrança de nº 10980.901225/2012-94, e mais uma vez, pagamento em duplicidade de débitos fiscais, caso o acórdão recorrido não seja reformado.

Isto posto, requer-se a reforma do acórdão recorrido, para o fim de reconhecer o direito creditório na sua integralidade e homologar a compensação declarada no presente PER/DCOMP, reconhecendo-se a desvinculação do pagamento da DARF objeto destes autos com o pagamento do débito do PAF nº 10980.901225/2012-94, que como demonstrado, deveria estar com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência de julgamento definitivo do processo de crédito de nº 10980.924454/2011-04.

4.2. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO – NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Consoante argumentado alhures, houve a indevida vinculação da DARF objeto destes autos com o pagamento do débito do PAF nº 10980.901225/2012-94, que deveria estar com a exigibilidade suspensa em razão da pendência de julgamento definitivo do processo de crédito de nº 10980.924454/2011-04.

Com efeito, caso Vossas Senhorias Julguem necessário, requer-se que seja convertido o processo em diligência, para o fim de analisar os documentos apresentados pela Recorrente, em especial diligenciar para o fim de verificar o resultado e julgamento do processo de nº 10980.924454/2011-04, em que está vinculada a DCOMP do débito do PAF nº 10980.901225/2012-94.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer se dignem Vossas Senhorias em RECEBER e CONHECER presente Recurso, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO, para o fim de:

a) Preliminarmente, determinar a suspensão do crédito tributário que deixou de ser homologado nos termos do art. 151, III, do CTN;

b) No mérito, REFORMAR o r. acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Federal do Brasil 09, a fim de RECONHECER o direito creditório da Recorrente da

PER/DCOMP nº 37434.97681.140415.1.3.04-5321, homologando-se a compensação declarada;

c) Em caráter subsidiário, pugna-se pela conversão em diligência, para análise dos documentos apresentados pela Recorrente, para o fim de verificar o resultado e julgamento do processo de nº 10980.924454/2011-04, em que está vinculada a DCOMP do débito do PAF nº 10980.901225/2012-94, nos termos do item 4.2.

6. DOS REQUERIMENTOS

Por fim, requer:

d) A juntada dos documentos anexos, necessários ao deslinde do feito, ante o conteúdo do acórdão recorrido.

e) A oportunidade para a produção das provas apontadas e justificadas no presente Recurso, inclusive complementarmente, sob pena de nulidade.”

Ocorre que, como *e-processo* constava NOTA DE PROCESSO alerta sobre possível pedido de TRANSAÇÃO, o julgamento foi convertido em diligência, mediante a Resolução nº1003-000.417 (e-fls. 424-428), à Unidade de Origem que essa se pronunciasse confirmando ou não, o suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031.130344/2023-21.

Devidamente intimada, a Recorrente, às e-fls. 437, informou que renunciou ao pedido de transação e requereu o prosseguimento do julgado. Por outro lado, às e-fls. 441, assim consignou:

“Em consulta ao retro citado DDA, verifica-se que a interessada RENUNCIOU ao pedido de transação, conforme petição de fls. 7/8 daquele DDA. O pedido de transação foi RECUSADO pela equipe competente, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fl. 4 do DDA 13031.130344/2023-21.

Registre-se que o próprio interessado protocolou petição de fls. 432-440 deste processo, em que solicita o prosseguimento do julgamento e CONFIRMA que este processo não foi objeto de pedido de transação”.

Após, os autos retornaram para prosseguimento do julgamento, pois foi confirmado que não houve transação em relação ao presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A controvérsia nos autos cinge-se ao não reconhecimento do direito creditório informado no Per/Dcomp nº 37434.97681.140415.1.3.04-5321, oriundo de suposto pagamento indevido de IRRF, pago mediante DARF, arrecadada em 21/01/2015, no valor de R\$ 48.040,49.

Ao analisar o referido Per/Dcomp, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR indeferiu o crédito pleiteado, bem como a compensação declarada, ao fundamento de que a referida DARF discriminada na declaração de compensação já via sido utilizada para pagamento do débito do PAF nº 10980.901225/2012-94, restando saldo devedor consolidado, até 30/10/2015, no montante a seguir:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 49.414,45	R\$ 9.882,89	R\$ 3.192,17

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade procurando demonstra o direito creditório sob a alegação de pagamento em duplicidade de IRRF, e que o DARF objeto dos autos não poderia estar vinculado ao pagamento do débito do PAF nº 10980.901225/2012-94.

A DRJ entendeu que não seria possível reconhecer como comprovado o pagamento em duplicidade do DARF em análise e julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado, sob os seguintes fundamentos:

- O DARF recolhido na data de 29/11/2013 com valor de principal de R\$96.773,39 foi utilizado no processo nº 10980.722514/2010-67, para quitação do IRRF (código 8045) do período de apuração de 09/2007, conforme sistema Sief-Processos;
- o DARF objeto da presente declaração de compensação, recolhido em 21/01/2015, foi utilizado no processo nº 10980.901225/2012-94 (processo de cobrança decorrente da homologação parcial das compensações vinculadas ao Pedido de Ressarcimento de Cofins formulado pelo contribuinte – processo nº 10980.924454/2011-04), para quitação do IRRF (código 8045) do período de apuração de 02/2006;
- assim, inexistem nos autos prova sobre a duplicidade de pagamento do DARF objeto da Dcomp em análise.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário questionando a decisão de piso, alegando:

a) o DARF discriminado no presente Per/Dcomp teria sido pago indevidamente em 21/01/2015, pois já havia sido pago em 29/11/2013, com as reduções do REFIS e para comprovar o pagamento em duplicidade, a Recorrente anexou com a Manifestação de Inconformidade a DARF recolhida em 2013 e respectivo comprovante de pagamento (e-fls.33/39);

b) primeiro DARF mencionado se refere a débito de IRFF, no valor principal de R\$ 96.773,39, e faz referência ao processo de nº 10980.722514/2010-67, pago em 29/11/2013,

todavia, em 21/01/2015, a Recorrente pagou débito de IRFF do mesmo período, mediante a DARF objeto destes autos e que este DARF pago em 21/01/2015 – objeto em discussão- também se trata de IRRF, vinculado ao processo de nº 10980.722514/2010- 67, assim como o DARF pago em 29/11/2013;

c) teria restado comprovado o pagamento em duplicidade, porém foi indeferido, equivocadamente, o direito creditório ao fundamento de que o DARF pago em 21/01/2015 foi utilizado para realizar o pagamento do débito do processo de nº 10980.901225/2012-94;

d) a Recorrente argumenta que a vinculação do DARF objeto do Per/Dcomp com o débito do referido processo de cobrança é indevido, bem como que houve a alocação equivocada do pagamento, vez que o débito do processo nº 10980.901225/2012-94 estava com a exigibilidade suspensa, na época de transmissão da presente declaração de compensação, ante a pendência de julgamento do processo de crédito de nº 10980.924454/2011-04;

e) por fim, requereu a reforma do acórdão recorrido, para o fim de reconhecer o direito creditório na sua integralidade e homologar a compensação declarada no presente PER/DCOMP, reconhecendo-se a desvinculação do pagamento da DARF objeto destes autos com o pagamento do débito do processo nº 10980.901225/2012-94, que como demonstrado, deveria estar com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência de julgamento definitivo do processo de crédito de nº 10980.924454/2011-04.

Verifica-se, assim, que os argumentos trazidos em sede recursal, bem como os documentos, são os mesmos alegados por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade e já foram apreciados pela decisão *a quo* no sentido de que não houve pagamento em duplicidade e, por conseguinte, nem sua alocação indevida em outro processo, como alegado pela Recorrente.

Nesse sentido, entendo que a Recorrente deveria ter dialogado com a decisão de piso e apresentado a documentação necessária para comprovação do suposto pagamento indevido.

Entretanto, assim não agiu a Recorrente e, por conseguinte, não se desincumbiu de seu ônus de instruir os autos com a documentação fiscal e contábil para comprovar o direito creditório pleiteado referente ao Saldo Negativo de IRPJ composto por retenções na fonte.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito

creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. E como já dito, assim não ocorreu, vez que os documentos carreados aos autos são, em síntese, aqueles já apreciados pela decisão de piso.

Destaque-se que, no curso do processo (inclusive, em sede de Recurso Voluntário) a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Entretanto, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural de suas alegações. Logo, não cabe razão à Recorrente.

Por outro lado, ainda que assim não o fosse, também não haveria como reconhecer a requerida desvinculação do pagamento da DARF, objeto destes autos com o pagamento do débito do PAF nº 10980.901225/2012-94 (que estaria com exigibilidade suspensa), vez que o processo de crédito de nº 10980.924454/2011-04, a ele erroneamente vinculado, como alegado pela Recorrente, já foi objeto de julgamento com a prolação do Acórdão nº 3401-007.079, negando provimento ao recurso voluntário.

DF CARF MF

Fl. 229



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.924454/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.079 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. SEGURO

Somente podem ser considerados insumos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente no processo produtivo, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas.

Assim, não é possível a apropriação de créditos da não cumulatividade, do PIS e da COFINS, sobre despesas de seguros, pois não se trata de dispêndio diretamente relacionado ao produtivo da recorrente.

MERCADO INTERNO E EXTERNO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL.

Os índices de rateio proporcional entre receitas de exportação e do mercado interno aplicam-se apenas aos custos, despesas e encargos que sejam comuns.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ressalte-se que houve a interposição de Embargos de Declaração (alegação de omissão e contradição) em relação ao referido no acórdão proferido. Tais Embargos foram rejeitados pelo Acórdão nº 3401-010.241, cuja sessão de julgamento deu-se em 24 de novembro de 2021.

Assim, adoto como razões de decidir parte dos fundamentos externados pela decisão recorrida (Acórdão 108-017.802, prolatado pela 10ª Turma da DRJ08, em 22 de julho de 2021), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

“O motivo da não homologação da compensação declarada requerida residiu no fato do direito creditório informado na PER/DCOMP já ter sido utilizado no processo nº 10980.901225/2012-94:

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3997392443	48.040,49	Pr: 10980.901225/2012-94	48.040,49
VALOR TOTAL			48.040,49

Sobre referida não homologação, alega o Contribuinte, em síntese, que teria recolhido o valor em questão em duplicidade, pois tal valor já havia sido quitado em 29/11/2013 com as reduções do Refis. Informa, ainda que o DARF em análise faz referência a outro processo de nº 10980.722514/2010-67. Como prova, apresenta os DARF quitados e o extrato do processo nº 10980.722514/2010-67.

Analizando as alegações de defesa, as provas juntadas e os sistemas da RFB, não é possível reconhecer o direito creditório pleiteado visto não restar comprovada a existência de pagamento em duplicidade. Vejamos:

O DARF recolhido na data de 29/11/2013 com valor de principal de R\$96.773,39 foi utilizado no processo nº 10980.722514/2010-67, para quitação do IRRF (código 8045) do período de apuração de 09/2007, conforme sistema Sief-Processos:

Processo Nº 10980-722.514/2010-67 - PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA						
CNPJ	Nome empresarial	Situação/Providência	Início da situação	Início da providência	Situações	
43.999.424/0001-14	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA	ENCERRADO	28/01/2015		CT	

Informações gerais	Informações do processo	Crédito tributário / Redução	Valor calculado
--------------------	-------------------------	------------------------------	-----------------

Informações do(s) CT original(is)								
#	Receta	PA/EX	Periodicidade	Expr. monetária	Vcto. principal	Valor lançado principal	Vcto. multa	% Multa lanc.
1	8045	06/2007	Mensal	REAL / BRASIL	10/07/2007	94.570,87		0,00
2	8045	07/2007	Mensal	REAL / BRASIL	10/08/2007	133.162,97		0,00
3	8045	08/2007	Mensal	REAL / BRASIL	10/09/2007	94.127,35		0,00
4	8045	09/2007	Mensal	REAL / BRASIL	10/10/2007	96.773,39		0,00

Resultados por página: 10 | 20 | 50 | 100

Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última

Ir para a página:

Alocações						
Dados originais do CT						
Cód. receita	Periodicidade	Expressão monetária	PA/EX	Vcto do principal	Valor lançado do principal	% Multa do lançado
8045	Mensal	REAL / BRASIL	09/2007	10/10/2007	96.773,39	0,00
Componentes com alocação						
Tipo componente	Valor	Referência	Situação e motivo dos componentes			
Principal C/ Mora	96.773,39		EXTINTO - PAGAMENTO			
Valor amortizado (componente)	Saldo devedor	Valor utilizado (pagamento)	Data alocação	Origem alocação	Tipo alocação	
96.773,39	0,00	128.166,67	28/01/2015	Nro pagto. - 2675569793 - 29/11/2013	Manual	

Já, o DARF objeto da presente declaração de compensação, recolhido em 21/01/2015, foi utilizado no processo nº 10980.901225/2012-94 (processo de cobrança decorrente da homologação parcial das compensações vinculadas ao Pedido de Ressarcimento de Cofins formulado pelo contribuinte – processo nº 10980.924454/2011-04), para quitação do IRRF (código 8045) do período de apuração de 02/2006, conforme sistema Sief-Processos:

SIEF - Processos

KARINA ALESSANDRA DE MATTER...

PROC-CRED CONSULTA, PROC-REST...

CONTINUA

Processo >

Processo Nº 10980-901.225/2012-94 - PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA

CNPJ	Nome empresarial	Situação/Providência	Início da situação	Início da providência	Situações
43.999.424/0001-14	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA	ENCERRADO	11/07/2016		CT

Informações gerais

Informações do processo

Crédito tributário / Redução

Valor calculado

Informações do(s) CT original(is)

	#	Receita	PA/EX	Periodicidade	Expr. monetária	Vcto. principal	Valor lançado principal	Vcto. multa	% Multa lanc.	Total de CT: 1
	1	8045-02	02/2006	Mensal	REAL / BRASIL	10/03/2006	80.971,14		0,00	

Resultados por página: 10 | 20 | 50 | 100

Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última

Ir para a página:

Alocações						
Dados originais do CT						
Cód. receita	Periodicidade	Expressão monetária	PA/EX	Vcto do principal	Valor lançado do principal	% Multa do lançado
8045-02	Mensal	REAL / BRASIL	02/2006	10/03/2006	80.971,14	0,00
Componentes com alocação						
Tipo componente	Valor	Referência	Situação e motivo dos componentes			
Principal C/ Mora	80.971,14		EXTINTO - COMPENSAÇÃO			
Valor amortizado (componente)	Saldo devedor	Valor utilizado (pagamento)	Data alocação	Origem alocação	Tipo alocação	
3,28	80.967,86	4,72	31/01/2015	Nro pagto. - 2675569793 - 29/11/2013	Automática	
22.811,24	58.156,62	48.040,49	31/01/2015	Nro pagto. - 3997392443 - 21/01/2015	Automática	
58.156,62	0,00	60.267,70	11/07/2016	Proc. compens. - 10980-924.454/2011-04	Crédito de Restituição	

Assim, inexistem nos autos prova sobre a duplicidade de pagamento do DARF objeto da Dcomp em análise.

A compensação com utilização de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, sendo o ônus da prova do contribuinte.

É de se observar que, a fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deveria instruir a sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem suas alegações, conforme estabelecido nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, no artigo 333, inciso I do antigo Código de Processo Civil – Lei n.º 5.869/1973, e no artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015. (...)”

Ademais, sobre a diligência, como no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca da liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN, do suposto pagamento indevido (em duplicidade), cabe a aplicação da Súmula CARF nº 163, *in verbis*:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Destaque-se que a realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador.

Assim, rejeita-se o pedido de diligência.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça